

Excludentes De Ilícitude Do Aborto: Epítome

Abortion's Illegality Exclusionarys: Epitome

Alexandre Victor Silva Pinheiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5815-8287>

Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: alexandrepinheiro982@gmail.com

Esther de Castro Rocha

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8864-6743>

Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: esthercastro10@hotmail.com

Pedro Emílio Salomão

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9451-3111>

Universidade Presidente Antônio Carlos, Brasil

E-mail: pedroemilioamador@yahoo.com.br

Recebido: 20/05/2021 – Aceito: 20/05/2021

Resumo

Apesar dos valores antiquados e das raízes conservadores proibicionistas ainda muito figadais, o aborto tem sido há pelo menos uma década um dos temas mais discutidos na sociedade. Embora o tema seja sensível tem sido cada vez mais recorrente, e a descriminalização do mesmo é vista cada vez mais como necessidade, no ponto de vista das diversas e crescentes vertentes. No Brasil o assunto ainda é tratado com cautela e a adoção de políticas públicas no contexto apesar de não serem levadas em consideração a realidade oposta não está muito longe. O presente artigo tem como objetivo expor de forma relativamente breve os excludentes de ilicitude do aborto, abordando conceitos preliminares como os tipos de aborto, por meio de pesquisas bibliográficas e webgráficas,

descritivas e documentais. Além disso, tópicos como o advento do aborto na legislação brasileira e os tipos de aborto criminosos serão apresentados visando complementar tecnicamente o trabalho e abordar de forma dogmática o tema.

Palavras-chave: Aborto; Legal; Ilicitude.

Abstract

Despite old-fashioned values and conservative prohibitionist roots that are still very popular, abortion has been one of the most discussed topics in society for at least a decade. Although the theme is sensitive, it has been increasingly recurrent, and the decriminalization of it is seen more and more as a necessity, from the point of view of the diverse and growing aspects. In Brazil, the matter is still treated with caution and the adoption of public policies in the context despite not taking into account the opposite reality is not far off. The present article aims to expose relatively illegitimate abortion exclusives in a relatively brief way, addressing preliminary concepts such as types of abortion, through bibliographic and webgraphic, descriptive and documentary research. In addition, topics such as the advent of abortion in Brazilian law and the types of criminal abortion will be presented with the aim of technically complementing the work and dogmatically addressing the issue.

Keywords: Abortion; Nice; Illegality.

INTRODUÇÃO

Este artigo de cunho acadêmico visa expor de forma concisa o aborto e as premissas que o classificam ou não como ilícito.

O assunto tem sido a décadas tema em debates e embates em todo o mundo, bem como tema destaque na sociedade brasileira contemporânea. Civilizações como a Babilônica (1.894 A.C. – 539 A.C.) ou a Grega Antiga (1 100 A.C. – 146 A.C.), já conheciam métodos para interromper a gravidez indesejada e algumas possuíam inclusive códigos de conduta para situações referentes (por exemplo, Código de *Hamurabi*). Um dos fatores mais abordados é justamente a criminalização ou não, do ato, e as penas cabíveis. A acentuação das discussões em países em desenvolvimento, ou subdesenvolvidos, como o Brasil é notória, e o reconhecimento da ideia embasada no princípio da dignidade humana ainda é uma incerteza.

O aborto é o ato de interrupção de uma gestação, por meio da remoção do feto ou embrião antes do seu desenvolvimento completo, resultando na morte do mesmo. O aborto pode ser classificado como espontâneo, interrupção involuntária, ou deliberado, induzido. Sendo que o primeiro, normalmente, não acontece por interferência externa, fatores biológicos ou naturais são os agentes causadores, e o segundo é provocado intencionalmente, por meio de medicamentos, ações físicas ou similares.

Segundo (GOULART, 2013) a vida é o maior bem que existe e o aborto não é nada mais que um crime contra a mesma. A prática é antiga na sociedade, e em algumas civilizações como a grega ou a romana, era considerada comum. As causas do aborto são inúmeras, dependendo de fatores variados como necessidades, vulnerabilidade financeira, idade, experiências, entre outros. Os motivos costumam ser pessoais e singulares.

Diversas áreas tentam há muito tempo, definir e caracterizar o aborto, dentre as mais diligentes temos a Medicina e o Direito, talvez devido à ligação particular que as mesmas têm como o tema. O assunto a ser tratado será o aborto induzido ou provocado, já que o natural não apresenta características de ilegalidade, juridicamente falando,

entretanto esta pesquisa tem o objetivo de sanar quaisquer dúvidas a respeito do tema.

DEFINIÇÕES E CONCEITOS

No ponto de vista da Medicina, área que visa através do embasamento empírico, ajudar em diversos assuntos multidisciplinares relacionados ao âmbito criminal e perícias o aborto não leva em consideração o tempo, podendo o mesmo acontecer em qualquer uma das fases da gravidez, desde a fecundação ao parto. O ramo ou nicho que trata de assunto relacionados a gravidez, da evolução feminina no intervalo de tempo da mesma e do parto, é a Obstetrícia.

Segundo (CROCE, 2012) a Obstetrícia considera o aborto como “a interrupção da gravidez, espontânea ou propositada, desde o momento da fecundação do óvulo pelo gameta masculino até a 21ª semana de gestação; daí em diante, até a 28ª semana, fala em parto imaturo, e, entre a 29ª semana, ambas, inclusive, em parto prematuro.”

No ponto de vista do Direito, a definição depende das doutrinas existentes. O código PB, Capítulo 1, Título 1, pauta o aborto como crime contra a vida, deste então diferentes doutrinas tentam classificar e definir o mesmo, juridicamente. De acordo com (MIRABETE; FABBRINI, 2012) parte da doutrina conceitua aborto com a expressão abortamento como produto da interrupção de uma gravidez. Já a outra parte utiliza a expressão aborto por ser uma forma contraída, útil para o dia a dia, e por questões linguísticas específicas. A classificação do aborto, segundo Rogério Cunha (CUNHA, p. 95, 2016) pode ser:

- **Natural:** interrupção espontânea da gravidez, normalmente causada por problemas de saúde da gestante (um indiferente penal);

- **Acidental:** decorrente de fatores físicos acidentais como acidentes (atípico);

- **Criminoso:** mencionado nos artigos 124 a 127 do Código Penal;

- **Legal ou permitido:** previsto no artigo 128 do Código Penal;

- **Miserável ou econômico-social:** praticado por razões de miséria, incapacidade financeira de sustentar a vida futura (não exime o agente de pena, de acordo com a legislação pátria);

- **Eugenésico ou eugênico:** praticado em face dos comprovados riscos de que o feto nasça com graves anomalias psíquicas ou físicas (exculpante não acolhida pela lei);

- **Honoris causa:** realizado para interromper gravidez *extramatrimonium* (é crime, de acordo com a legislação);

- **Ovular:** praticado até a oitava de gestação; Embrionário: praticado até a décima quinta semana de gestação;

- **Fatal:** praticado após a décima quinta semana de gestação.

O ABORTO COMO CRIME NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA – O INICIO

A primeira aparição do tema na legislação brasileira foi em 1830, no incógnito Código Criminal do Império, pelos artigos 199 e 200, crimes contra a segurança da pessoa ou vida.

Art. 199. Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada. (...)

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique. (...)

Na ocasião, o ato de “auto aborto” ou aborto “solicitado” a terceiros não era punido. O punível era apenas o aborto sofrido, aborto consentido e o fornecimento de procedimentos ou equipamentos para tal (BITTENCOURT, 2016). Foi somente em 1890, com a elaboração do Código Penal da República que os conceitos foram revistos e forma previstas as punições para o auto aborto. Este foi o marco / incentivo necessário para a

previsão do aborto legalizado ou essencial, praticado quando a mulher (gestante) apresenta risco de vida eminente, visando salvar a mesma, além disso, foram revistos tópicos importantes como atenuantes na pena caso ato fosse para com o objetivo de ocultar desonra.

No cenário contemporâneo, o Código Penal Brasileiro (1940), com fortes inspirações no Código Penal italiano, cita nos artigos 124-127, os Crimes Contra a Vida. Onde explicita a criminalização de todos os tipos de aborto, salve as exceções (art. 128) do aborto essencial, ou necessário, e gravidez por estupro. A partir de 2012, com a ADPF 54, foi incluído á lista o aborto de fetos anencefálicos.

A legislação não faz distinção entre feto (a partir de três meses), embrião (três primeiros meses), e óvulo fecundado (nas três primeiras semanas), a mesma considera aborto a interrupção em qualquer uma das fases da gestação (CAPEZ, 2012). Em contraste a falta de elementos teóricos e de distinção e especificação na lei repressiva, tornando a mesma relativamente vaga, doutrinas suprem estas lacunas com informações complementares, abordando e interpretando as diferentes fases (ovular, fetal, embrionária).

LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA – CÓDIGO PENAL DE 1940

Atualmente, na vigência do Decreto Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, os crimes de aborto e suas hipóteses de não punibilidade se encontram no capítulo de Crimes Contra a Vida, embora, rigorosamente falando, não se trate de crime contra a pessoa (BITTENCOURT, 2016), tipificados nos Artigos 124 a 128:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.
Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido

mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Neste contexto, o bem jurídico tutelado é a vida do ser humano (em formação), em fase de concepção, comumente nominado de feto ou embrião. Também é tutelado a incolumidade da gestante, quando o ato é provocado por terceiros.

“No autoaborto só há um bem jurídico tutelado, que é o direito à vida do feto. É, portanto, a preservação da vida humana intrauterina. No abortamento provocado por terceiro, além do direito à vida do produto da concepção, também é protegido o direito à vida e à incolumidade física e psíquica da própria gestante.” (CAPEZ, 2012)

Desta forma, o código penal de 1940 prevê punibilidade para o aborto provocado pela própria gestante, ou autoaborto (art. 124), aborto sofrido (art. 125) e o aborto consentido (art.126).

“Na primeira hipótese, a própria mulher assume a responsabilidade pelo abortamento, na segunda, repudia a interrupção do ciclo natural da gravidez, ou seja, o aborto ocorre sem o seu consentimento; e finalmente, na terceira, embora a gestante não o provoque, consente que terceiro realize o aborto.” (BITTENCOURT, 2016)

Vale atentar-se à antiguidade do vigente Código Penal, de forma que o referido diploma legal está em vigor em território brasileiro há quase 80 anos. Por ser publicado na década de 1940, a sua elaboração se concretiza seguindo a cultura e os costumes da década de 30. “Nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mas principalmente os avanços tecnológicos e científicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica” (BITTENCOURT, 2016).

Ou seja, com a modernização da medicina e das ciências biológicas, tornaram-se possíveis novos parâmetros para a definição do início da vida, bem como detectar a

formação de anomalias no feto, sendo capaz até de determinar impossibilidade da vida extrauterina.

SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Sujeito ativo no autoaborto e no aborto consentido (art. 124) é a própria mulher gestante. Somente ela própria pode provocar em si mesma o aborto ou consentir que alguém lho provoque, tratando-se, portanto, de crime de mão própria. (BITTENCOURT, 2016)

Já no crime de aborto provocado por terceiro, com ou sem o consentimento da gestante, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, a ser identificado no caso específico de cada crime.

LIMITE DO TIPO

O aborto, como já citado anteriormente é a interrupção da gravidez, sendo que o tipo de aborto punível é o aborto voluntário. O Código Penal de 1940 não define em que consiste o aborto, adotando uma forma indeterminada na definição do crime, sendo assim, “O direito Penal protege a vida humana desde o momento em que o novo ser é gerado” (BITTENCOURT, 2016), ou seja, a partir do momento da concepção, até o momento do parto, que é o momento final da gestação. “Após iniciado o parto, a supressão da vida constitui homicídio (...)”. (BITTENCOURT, 2016)

Desta forma, a partir do nascimento com vida, o indivíduo já possui personalidade civil, conforme o estabelecido pelo Art. 2º do Código Civil Brasileiro de 2002, e o extermínio da vida desse indivíduo já nascido configura crime de homicídio ou infanticídio.

TIPOS DE ABORTO CRIMINOSO

Autoaborto

O primeiro verbo do Art. 124 do Código Penal de 1940, provocar aborto em si mesma traz a primeira figura criminalizada dos crimes de aborto, o chamado autoaborto, quando “a própria mulher quem executa a ação material do crime, ou seja, ela própria emprega os meios ou manobras abortivas em si mesma”. (CAPEZ, 2012)

Aborto Consentido

O segundo verbo do Art. 124 do mesmo diploma legal, consentir que lhe provoquem o aborto se caracteriza em dois crimes: O crime de consentimento (art. 124) e o crime de provocação do aborto por terceiro (art. 126). Aqui a mulher consente para que se realize o procedimento de interrupção da gravidez, mas a execução material do crime é realizada por terceiros (CAPEZ, 2012). Aqui compreende esclarecer que o consentimento da gestante precisa ser válido, de forma este não existe quando a gestante é menor de catorze anos ou é alienada ou débil mental, que são hipóteses de dissentimento presumido, ou seja, a gestante precisa ser capaz aos olhos da lei para que tenha prestado anuência para a realização do procedimento.

Dito isso, todas as pessoas envolvidas na prática do crime de aborto deste dispositivo penal serão punidas pelo crime em sua integralidade. “Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível. O crime é resultado da conduta de um e de todos, indistintamente”. (BITTENCOURT, 2016)

Aborto Provocado Sem O Consentimento Da Gestante

A figura do crime do Art. 125 do Código Penal, aborto sofrido, possui punição mais severa do que a modalidade anterior, e pode se apresentar em duas formas: sem consentimento real ou ausência de consentimento presumido (menor de 14 anos, alienada ou débil mental). Deste modo, para que se caracterize esta modalidade do crime, é necessário que a gestante não tenha consentido para a sua prática, ou seja incapaz

legalmente de prestar a concordância com o extermínio do feto.

Trata-se da forma mais gravosa do delito de aborto (pena — reclusão de 3 a 10 anos). Ao contrário da figura típica do art. 126, não há o consentimento da gestante no emprego dos meios ou manobras abortivas por terceiro. Aliás, a ausência de consentimento constitui elemento do tipo penal (CAPEZ, 2012).

Aborto Majorado - “Forma Qualificada”

Explicitadas as espécies contidas nos tópicos anteriores, o Código Penal de 1940 traz hipóteses de causas de aumento de pena, contidas no seu Art. 127, com o nome de “forma qualificada”:

- A primeira hipótese se dá quando do aborto resulta em lesão corporal de natureza grave para a gestante, independentemente do aborto ser consentido ou não, concedendo aumento de pena de um terço;
- A segunda, quando do aborto resulta em morte da gestante, concedendo a duplicação da pena dos envolvidos no crime por esta forma mais gravosa.

As práticas executadas pela própria gestante não são qualificadoras, de forma que “não se pune a autolesão nem o ato de matar-se” (BITTENCOURT, 2016). Por uma inconsistência técnica da letra do art. 127 do Código Penal, o ensinamento doutrinário afirma que não existe forma qualificada desse tipo penal, mas sim causas especiais de aumento de pena, ou majorantes, que serão aplicadas nas fases finais do processo penal:

“Dessa forma, somente no terceiro momento do critério trifásico de aplicação da pena é que o julgador, verificadas as lesões corporais graves ou a morte da gestante, fará incidir o aumento de um terço, ou mesmo duplicar a pena até então encontrada.” (GRECO, 2015)

ABORTO LEGAL - EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O Artigo 128 do Código Penal traz as hipóteses de excludentes especiais da

ilicitude, em sua letra:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 5430)
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro;
II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Aborto Necessário Ou Terapêutico

O primeiro inciso do dispositivo traz a figura do chamado “aborto necessário”, também conhecido como aborto terapêutico ou profilático. Trata-se de um verdadeiro estado de necessidade, conforme a opinião dominante daqueles que lecionam o tema, que se justifica pela impossibilidade de salvar a vida da gestante que não seja realizando o aborto, sendo assim, neste caso, no embate entre dois bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, as vidas da gestante e do feto, a lei penal escolheu a vida da gestante para ser protegida.

“Quando estamos diante do confronto de bens protegidos pela lei penal, estamos também, como regra, diante da situação de estado de necessidade” (GRECO, 2015).

Dito que a vida da gestante é priorizada em situação de estado de necessidade, é necessário frisar que apenas o risco à saúde da gestante não é suficiente para caracterizá-lo, mesmo que seja de muita gravidade, ou seja, “o aborto deve ser o único modo de salvar a vida da gestante, caso contrário o médico responderá pelo crime” (BITTENCOURT, 2016).

Também é essencial pontuar que não é preciso consentimento por parte da gestante para a realização do aborto necessário, pois o médico realizará o procedimento com o intuito de manter inócua a vida da gestante, independentemente da vontade da mesma.

Aborto Humanitário Ou Ético

O segundo inciso do art. 128 do Código Penal, traz a hipótese da autorização de aborto quando a gravidez é resultado de estupro, a maioria dos sistemas penais o permite (variando certas exigências complementares). Tamanha é a angústia da gestante, que

devido ao grande sofrimento torna-se torturante manter a gravidez fruto de um atentado sexual, portanto, não se trata de aborto obrigatório, mas de permissão abortiva àquela mulher que engravidou por conta de estupro e assim opta pela eliminação do feto.

“(…) em nome da dignidade da pessoa humana, no caso a mulher que foi violentada, o direito permite que pereça a vida do feto ou embrião. São dois valores fundamentais, mas é melhor preservar aquele já existente” (NUCCI, 2017).

Dessa forma, a lei penal deu prioridade à mulher neste caso, não à sua vida, mas sim a sua dignidade. Os requisitos para a realização do aborto humanitário são a gravidez resultante de estupro e o prévio consentimento da gestante, que desta vez aparece explicitamente no corpo do dispositivo. “A maioria de nossos doutrinadores entende que, na hipótese de gravidez resultante de estupro, o aborto realizado pela gestante não será considerado antijurídico” (GRECO, 2015).

Aborto Anencefálico

Finalmente, a última hipótese de aborto não punível prevista no art. 128 do Código Penal é a do aborto de fetos anencefálicos. A “anencefalia” é resultado da falha de fechamento do tubo neural, decorrente da interação entre fatores genéticos e ambientais durante o primeiro mês de embriogênese (NUCCI 2017, p. 471), em outras palavras, não há atividade cerebral no feto, este que se mantém vivo através do organismo da mãe, ou, no sábio dizer de Bittencourt (2006) “O feto não tem cérebro e a sua vida é inviável, segundo comprovação médico-pericial.”

Outros irão dizer no que tange ao aborto anencefálico já não existia crime, por causa da não existência de bem jurídico tutelado (a vida) pela Carta Magna Brasileira, e, como já discutido anteriormente, aqui adotamos a existência de vida enquanto há atividade cerebral.

A anencefalia não é um problema da atualidade, original. Contrariamente, sempre existiram os fetos anencefálicos, mas somente com o progresso da tecnologia é que se pôde captar, desde os primeiros momentos da gravidez, a sua ocorrência (PIERANGELI, p.1), sendo assim, a percepção da anencefalia anterior aos avanços médicos acontecia no momento do parto, ou numa eventualidade de aborto involuntário. Esta modalidade de aborto legal foi introduzida após decisão por maioria do Supremo Tribunal Federal, em

12 de abril de 2012, no julgamento da ADPF 54 a fim de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos. 124, 126, 128, 1 e II, todos do diploma repressivo.

Os movimentos e organizações feministas, juntamente com profissionais da medicina, deram visibilidade ao assunto influenciando os meios de comunicação através da reflexão sobre a saúde e a vida humana (PIOVESAN, 2008).

Sendo assim, com a força dos movimentos sociais amparados pelo conhecimento da área técnica para que fosse apreciada a questão do aborto de feto anencéfalo, o Supremo Tribunal Federal não teve uma alternativa a não ser decidir sobre o caso, que seguiu o sentido do raciocínio do relator do caso, Ministro Marco Aurélio:

“Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida.”

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental citada veio para apaziguar as grandes discussões e insegurança jurídica acerca do tema, pois as decisões dos tribunais eram conflitantes e faziam com que reinasse a insegurança jurídica (GRECO, 2015).

Após o julgamento do caso, o Conselho Nacional de Medicina editou a Resolução nº 1989, de 10 de maio de 2012, a fim de trazer regulamentação desta modalidade. Assim, uma vez diagnosticada a anencefalia, poderá a gestante, se for de sua vontade, submeter-se ao aborto, sem que tal comportamento seja entendido como criminoso (GRECO, 2015, p 260).

Vale dizer que este tipo de aborto não é obrigatório, ou seja, a gestante pode optar tanto por realizar a interrupção da gravidez, quanto prosseguir à gestação, mesmo sabendo que há ínfimas possibilidades de sobrevivência da criança em âmbito extrauterino, trata-se de considerações da dignidade humana da mulher, levando-se em conta todo o sofrimento ao qual ela estaria submetida ao carregar no ventre um ser que nunca terá a possibilidade de prosseguir com a vida, uma vez que a própria lei considera cessada a vida tão logo ocorra a morte encefálica (NUCCI, p. 471).

ABORTO EUGÊNÉSICO OU PIEDOSO

Fora do âmbito da legislação penal, mas dentro das hipóteses de “autorização de aborto”, encontramos a effigie do aborto piedoso ou aborto eugenésico.

O Aborto eugenésico é realizado quando os exames pré-natais demonstram que o filho nascerá com alguma anomalia como Síndrome de Down, ausência congênita de algum membro, etc. A sua realização, por falta de amparo legal que lhe dê suporte, constitui crime (GONÇALVES, 2011, p.165).

O termo eugenia é dotado de caráter extremamente negativo, tendo como significado a purificação de raças utilizadas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial. Por isso, preferimos a doção do termo “aborto piedoso”, pois a sua realização não tem como fim purificar raças, mas de evitar o sofrimento. Tal forma abortiva encontra severas discordâncias entre os doutrinadores. Enquanto uns aceitam as suas hipóteses de realização, dizendo “que mediante prova irrefutável de que o feto não dispõe de qualquer condição de sobrevivência, consubstanciada em laudos subscritos por juntas médicas, deve ser autorizada a sua prática” (CAPEZ, 2012), outros dirão que “Não se tolera o aborto eugenésico ou eugenésico, pois num Estado Democrático de Direito reinam a igualdade entre os seres humanos, o respeito ao modo de ser físico e mental de cada um, em função da dignidade da pessoa humana.” (NUCCI, 2017, p. 470). Sendo assim, não adentrando na questão filosófica da realização dessa modalidade abortiva, aqui o que nos cumpre dizer é que, o poder judiciário vem concedendo a autorização da realização do aborto piedoso.

A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Por último e em apertada síntese, o conteúdo proibitivo do Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, no que tange às contravenções penais relativas à realização do aborto, dispõe:

Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Observa-se que a lei é tão antiga que prevê a aplicação de multa em cruzeiros, moeda que há tempos deixou de ser utilizada, mas que ainda encontra-se em vigência, sendo necessária a sua apresentação.

CONCLUSÃO

Durante a elaboração da presente pesquisa foi possível notar as diversas transformações ocorridas e adaptações necessárias que foram feitas para que se pudesse disponibilizar um material qualificado e de fácil entendimento no intuito de não deixar qualquer dúvida concernente ao tema em epígrafe. Tendo como base o tema do aborto e suas excludentes de ilicitude no ordenamento brasileiro, buscou-se uma pesquisa aprofundada nos mais diversos meios disponíveis, como obras doutrinárias, sites especializados no tema, jurisprudências. No entanto, diante da vastidão do tema ora analisado e das diversas polêmicas que o rodeiam seria tarefa impossível dispor sobre todos os aspectos relacionados ao assunto nesta pesquisa.

A elaboração deste trabalho foi realizada de forma gratificante e prazerosa e certamente contribuirá significativamente para o crescimento pessoal e também para o futuro profissional de Direito. Através desta pesquisa foi possível, mesmo que de forma teórica, entender como se deve ocorrer a prática do aborto nas situações em que o Estado autoriza a gestante interromper a gravidez, desde que preenchidos os requisitos.

Esta pesquisa acadêmica pode servir para o esclarecimento de mulheres gestantes que desejam realizar o aborto e que na maioria das vezes nem sabem que podem realizá-lo de forma legal, pois tem o direito garantido em lei. Poderá servir também para o profissional médico que muitas vezes se recusam a realizar o aborto legal por medo de estar praticando crime, o que denota uma total falta de conhecimento desses profissionais. Essa falta de informação tanto para a mulher grávida quanto para o médico ocorre por causa da omissão do Estado que não busca meios de divulgação do direito ao aborto garantido à mulher.

O presente trabalho teve como enfoque principal analisar o tema sob seu aspecto

acadêmico, de forma que não se esgotou todo o assunto relacionado à temática proposta nesta pesquisa, isso porque o conteúdo é vasto e alvo de intermináveis debates nas diversas áreas do conhecimento. Buscou-se fazer um apanhado de forma geral a respeito do assunto, dando ênfase aos pontos mais relevantes envolvendo o tema ora proposto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte 2 especial: crimes contra a pessoa**. 16^a ed. ver. ampl. e atual- São Paulo: Saraiva, 2016. p. 183-209;

CABRAL, Mateus Espinheira. **As Transformações Dos Projetos De Lei Na Discussão Sobre O Aborto No Brasil**. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10239/1/MECabral.pdf>. Acesso em: 10/06/2020;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 1212)**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

Endireitados. **Excludentes de Ilicitude**. Disponível em: <https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/272695085/excludentes-de-ilicitude>. Acesso em: 12/06/2020;

FRANÇA, Genival Veloso de. **Aborto, breves reflexões sobre o direito de viver**. Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/440. Acesso em: 10/06/2020;

FRANÇA, Genival Veloso de. **O anteprojeto ao Código Penal brasileiro e os excludentes de ilicitude do aborto**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/03/25/o-anteprojeto-ao-codigo-penal-brasileiro-e-os-excludentes-de-ilicitude-do-aborto/>. Acesso em: 10/06/2020;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa/ Rogério Greco**. 11^a ed. Niterói, RJ: Impetus,

2015. P. 234-274;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado i**. – 17^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.470;

PIERANGELI, José Henrique. **Anencefalia. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 37-47., dez./jan. 2007-2008. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=79840. Acesso em: 10/06/2020;

SANTOS, Ítalo Gabriel Pereira dos. Aborto: **Excludentes De Sua Ilicitude No Direito Brasileiro**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/aborto-excludentes-de-sua-ilicitude-no-direito-brasileiro/143016/>. Acesso em: 13/06/2020;

SIQUEIRA, Junior Lima. **ABORTO: excludentes de ilicitude no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/603/1/Monografia%20-%20Junior%20Lima.pdf>. Acesso em: 11/06/2020;